

Evento 471

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 466

Data:

10/08/2026 18:22:22

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

5052254-31.2022.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

471



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE
– ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5052254-31.2022.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos de falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **ARTE MANÍACOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às intimações referentes aos Eventos 464 e 465, expor e requerer o que segue.

Na petição do Ev. 457, a Administradora Judicial informou o pagamento em duplicidade do valor de R\$ 325,50 em seu favor e procedeu à restituição do importe de R\$ 157,50, conforme comprovante juntado, o que fez considerando a compensação do valor que possui a receber.

Ainda, requereu o pagamento a JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA e CINTIA CARLA SENEM, no valor de R\$ 540,51, pois a documentação apresentada no Ev. 432 havia suprido a exigência anteriormente formulada. Por fim, apresentou um plano de rateio complementar, contemplando o pagamento de R\$ 46,60 aos referidos credores e de R\$ 16,73 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, totalizando R\$ 603,84 em pagamentos requeridos.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente no parecer do Ev. 461, de 16 de julho de 2026.



Acolhendo o parecer ministerial, o d. Juízo, por meio da r. decisão do Ev. 464, de 22 de julho de 2026, deferiu a expedição dos alvarás nos termos requeridos e determinou que, após a efetivação dos pagamentos e a juntada dos respectivos comprovantes, fosse aberta vista dos autos a esta Administradora Judicial pelo prazo de quinze dias e, posteriormente, ao Ministério Público.

Ocorre que a Serventia certificou, no Ev. 465, a impossibilidade de expedição dos alvarás, diante da constatação de que o saldo total existente nas contas judiciais era inferior ao montante indicado na petição do Ev. 457. Conforme consulta de saldos anexada à certidão, havia R\$ 364,29 disponíveis em duas contas judiciais, enquanto os pagamentos então requeridos totalizavam R\$ 603,84.

Importa esclarecer que, no processo 5033550-62.2025.8.21.0001, o Ministério Público apontou a existência do alvará acima citado, pago em duplicidade em favor desta Administradora Judicial. Assim, a fim de evitar discussões, a Administradora Judicial depositou o valor de R\$ 168,00 na conta da falência, complementando o valor já depositado de R\$ 157,50, totalizando R\$ 325,50 e destacando que aceitaria a expedição do alvará do valor que possui de custas a receber, no importe de R\$ 160,00, cujo levantamento já foi autorizado pelo Juízo no Ev. 143, apenas após o pagamento de todos os credores.

Esclareceu, ainda, que o depósito de R\$ 157,50 foi vinculado ao processo 5033550-62.2025.8.21.0001 e depositado na conta n.º 0621.857426.4-06, o que ocasionou a impossibilidade de pagamento total dos valores dos rateios, requerendo a remessa dos valores a este Juízo para possibilitar o pagamento dos rateios já homologados.

Deste modo, tendo sido depositado o valor de R\$ 168,00, bem como ocorrendo a transferência do valor de R\$ 157,50 para a conta da falência, não mais



subsistirá o óbice da certidão do Ev. 465.2, podendo ser realizados os pagamentos dos valores previstos no plano de rateio já homologado.

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja determinada a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 0621.857426.4-06 para a conta principal da falência, de n.º 0621.856143.4-43, conforme requerido no processo 5033550-62.2025.8.21.0001. Requer, após, que sejam expedidos os alvarás já determinados no Ev. 464.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177